

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13748.000152/96-27
Recurso nº. : 118.062
Matéria : IRPF - Ex.: 1995
Recorrente : DENISE DA SILVEIRA BAFFI
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.870

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DE LANÇAMENTO –
Quando da análise do mérito não se pode decidir a favor do contribuinte, aplica-se o disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, tornando nulo o lançamento que não atende as exigências nele previstas.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENISE DA SILVEIRA BAFFI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e, justificadamente, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13748.000152/96-27
Acórdão nº. : 106-10.870

Recurso nº. : 118.062
Recorrente : DENISE DA SILVEIRA BAFFI

RELATÓRIO

A contribuinte DENIZE DA SILVEIRA BAFFI, já qualificada nos autos, recebeu a notificação de fls. 02 em 06/03/96 e não conformada com a multa aplicada por atraso na entrega da declaração entra com a impugnação em 18/03/96.

Afirma que, de acordo com o art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, é vedada a aplicação de multa quando o procedimento de entrega da declaração é feito espontaneamente pelo contribuinte.

Requer o cancelamento da multa e a conseqüente retificação da notificação, sendo-lhe portanto restituído o valor de 131,33 UFIR.

A Delegacia de Julgamento, em seu despacho de fls. 10, afirma que a contribuinte era obrigada a entregar a declaração por participar do capital social da empresa SEHEB SERVIÇO DE HEMATOLOGIA ERNESTO BAFFI e desta forma julga procedente o lançamento contestado e o mantém integralmente.

Não resignada com a decisão de primeira instância, a contribuinte entra tempestivamente com recurso a este Conselho em 27/05/97, antes portanto da vigência da Medida Provisória 1621-30 de 12/12/97, publicada em 15/12/97, que exige o depósito de 30% da exigência fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13748.000152/96-27
Acórdão nº. : 106-10.870

Em seus argumentos requer preliminarmente a nulidade da decisão da DRJ/Rio de Janeiro por não constar em seu corpo a apreciação das razões apresentadas pela contribuinte, quais sejam as de que a entrega mesmo em atraso foi feita espontaneamente e que isto exclui a responsabilidade conforme art. 138 do CTN. Alega ainda que a decisão foi assinada por pessoa legalmente incompetente, ou seja por Chefe de Setor e não pelo Delegado.

No mérito volta a argumentar com base no art. 138 do CTN, bem como afirma ainda que mesmo que tivesse sido iniciada ação fiscal, a contribuinte teria 20 dias para espontaneamente entregar a declaração, baseando-se no art. 47, da Lei nº 9.430/96.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13748.000152/96-27
Acórdão nº. : 106-10.870

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Preliminarmente foi requerida pela contribuinte, a anulação da decisão de primeira instância por ter sido lavrada por pessoa legalmente incompetente.

Salientamos porém que o Chefe do Seref, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro procedeu ao julgamento por delegação de competência (fls.11), o que prejudica portanto o alegado pela recorrente.

Porém em seu despacho decisório, não abordou em nenhum momento o argumento da espontaneidade da entrega da declaração, como fator que exime a responsabilidade do contribuinte, não sujeitando-o à exigência da multa, conforme amparo legal alegado pela impugnante.

Em vista disto, causou o cerceamento de defesa, o que torna nula sua decisão.

No mérito porém, há que se ter em mente que a multa exigida por mora na entrega da declaração em nada fere o art. 138 do CTN, que assim prescreve:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13748.000152/96-27
Acórdão nº. : 106-10.870

da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Esta afirmação se baseia em que uma vez obrigado à apresentação da declaração o contribuinte que entregá-la fora do prazo está sujeito a aplicação do art. 88 da Lei 8.981/95.

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

- I. À multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;*
- II. À multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

§ 1º . O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;*
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas."*

Pode-se observar deste preceito legal a preocupação com a tempestividade da entrega, instituindo penalidade específica para seu descumprimento.

Se entendermos que o art. 138 do CTN contempla esta hipótese, cairíamos numa contradição, pois se para se exigir a multa por atraso houvesse necessidade de procedimento fiscal, como poderia ser aplicado o art. 877 do RIR/94, que diz:

"Art. 877. Vencidos os prazos marcados para a entrega , a declaração só será recebida se ainda não tiver sido notificado o contribuinte do início do processo de lançamento de ofício."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13748.000152/96-27
Acórdão nº. : 106-10.870

Esta previsão legal rebate também a colocação da recorrente de que o art. 47 da Lei nº 9430/96 viria dar-lhe suporte legal assim como o art. 138 do CTN.

"Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o 20º dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimentos espontâneo."

No prazo de 20 dias o contribuinte pagará os **tributos e contribuições já lançados ou declarados**. Ora se foi declarado não poderá neste espaço de tempo ser entregue nenhuma outra declaração ou retificadora das que já foram entregues, conforme prevê o art. 877, já citado, e também o art. 880 do Decreto nº 1.041/94 - RIR/94.

"Art. 880 – A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício."

A multa lançada na notificação recebida pela contribuinte, é de caráter moratório, ou seja pelo não cumprimento do prazo estabelecido para a entrega da declaração. É uma indenização ao Estado pela demora da prestação de informações obrigatória. Mesmo tratamento se dá a multa de mora pelo atraso no pagamento do tributo. Completamente diferente das multas punitivas, decorrentes das ações fiscais, estas sim contempladas no art. 138 do CTN e no art. 47 da Lei nº 9.430/96.

É de se ressaltar ainda o conhecimento prévio da Administração Tributária da falta da declaração.

Do exposto poderíamos resumir duas conclusões a que chegaríamos, relativas a este processo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13748.000152/96-27
Acórdão nº. : 106-10.870

1. A decisão de primeira instância realmente cerceou o direito de defesa, por não tecer considerações a respeito das alegações da contribuinte;
2. No mérito não existe razão para que argumento de espontaneidade possa afastar a multa de mora por entrega da declaração fora do prazo.

Porém a origem deste processo, qual seja a notificação de fls. 02, não está de acordo com o que determina o Decreto nº 70.235/72, conforme passo a explicar.

"A Constituição Federal, garante a todos os cidadãos, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" e que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes". Estabelece ainda que é vedado "exigir ou aumentar tributo sem que lei o estabeleça".

Aos Órgãos do Poder Executivo cabe, na análise dos procedimentos que compõem o processo administrativo, a obrigação de respeitar as normas constitucionais.

Com esta intenção foi editado o Decreto nº 70.235 de 06/03/72, alterado pela Lei nº 8.748 de 09/12/93, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O artigo 9º do referido Decreto estabelece:

"A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."

Por sua vez, o artigo 10 prevê que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13748.000152/96-27
Acórdão nº. : 106-10.870

"O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I- a qualificação do autuado;*
- II- o local, a data e a hora da lavratura;*
- III- a descrição do fato;*
- IV- a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*
- V- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;*
- VI- a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Quanto a formalização das notificações de lançamento, prescreve o artigo 11:

"A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I- a qualificação do notificado;*
- II- o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*
- III- a disposição legal infringida, se for o caso;*
- IV- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico."

Diante destas considerações e determinações legais, concluímos que para que o poder tributante possa exigir qualquer coisa do contribuinte, deverá respeitar rigorosamente os mandamentos legais.

A formalização da notificação de lançamento de fls. 03 deveria fazer constar todos os requisitos estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, sob pena de nulidade, pois para que o contribuinte possa exercer seu direito de contestação, é necessário que a exigência fiscal esteja legalmente formalizada.

A Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 54, de 13/06/97, em seu artigo 6º já prevê que *"na hipótese de impugnação de*

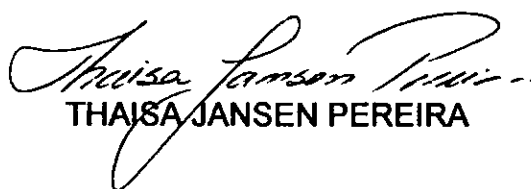
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13748.000152/96-27
Acórdão nº. : 106-10.870

lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ da jurisdição do contribuinte declarará de ofício a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto do art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo”, sendo que o citado artigo 5º da Instrução Normativa repete os requisitos essenciais de uma notificação de lançamento. Isto é o reconhecimento, pelo poder tributante, dos preceitos legais e constitucionais vigentes.

No caso em questão, apesar da nulidade do julgamento da autoridade de primeira instância, por cerceamento de defesa, e considerando que não se pode pela análise do mérito decidir a favor do contribuinte, levanto de ofício a preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelo que dispõe o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, por não ter atendido as exigências legais em relação à identificação e qualificação da autoridade responsável, contendo vício insanável, não podendo prosperar por não existir no mundo legal.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1999


THAISA JANSEN PEREIRA

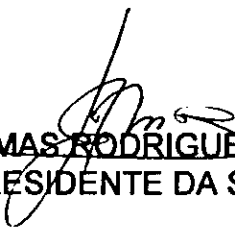
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13748.000152/96-27
Acórdão nº. : 106-10.870

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 26 JUL 1999



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 12 AGO 1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL